



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

-PROCESSO: 2193/2021 @

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 215/2021/SEGEP-GCP

INTERESSADO: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87)

RESPONSÁVEL: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87)

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 215/2021/SEGEP-GCP** (ID=1118969), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para verificar o cumprimento das determinações desta Corte, exaradas na Decisão Monocrática DM-0184/2021/GCBAA (ID=1135767).

2. Histórico do processo

2. Em análise preliminar esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo encartado às págs. 47-60 dos autos (ID=1131307), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

9. Conclusão

21. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº **215/2021/SEGEP-GCP** (ID=1118969) da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade do senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87):

9.1. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.2. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

22. Isto posto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35¹ da IN 013/2004-TCER, de modo que o jurisdicionado seja admoestado a fim de que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove nos autos a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

10.2. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da

¹ Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”;

10.3. Envide estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores especializados suficientes para atender as escolas indígenas da rede estadual de ensino nas áreas de maior carência, atentando para as suas especificidades e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

3. Consequente à análise técnica foi prolatada a Decisão Monocrática DM-0184/2021/GCBAA (ID=1135767). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

7. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* como Relatório Técnico (ID 1131307), com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, **DECIDO**:

I - DETERMINAR, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1. A NOTIFICAÇÃO, via ofício, do Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente a documentação julgada necessária, das irregularidades, apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID 1131307) a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

1.1.1. Comprove nos autos a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

1.1.2. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.

1.2. O encaminhamento de cópias do Relatório Técnico (ID 1131307) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento a esta Diligência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no mencionado Relatório Técnico, sendo o responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, §5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1.3 - A publicação da *decisum*.

1.4 - A intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

1.5 - O sobrestamento dos autos para acompanhamento do **prazo** consignado no **item 1.1** e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

4. Após a devida citação do responsável (ID=1138868), ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para nova análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

3. Do cumprimento da Decisão Monocrática DM-0184/2021/GCBAA (ID=1135767):

5. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se às documentações encartadas aos autos nos dias 10.01.22 (protocolo 10568/21) e 04.02.22 (protocolo 00429/22), enumeradas, respectivamente, de 2 a 21 e de 2 a 10.

Do item I, subitem 1.1.1. – Comprove nos autos a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial:

6. Quanto a esta impropriedade, observa-se às págs. 5-17 da documentação encaminhada a esta Corte (ID=1142550), cópia da publicação do edital nº 215/2021/SEGEP/GCP no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 195, do dia 29.09.2021. Desse modo, infere-se que o jurisdicionado obteve êxito no seu intento, saneando a inconsistência detectada por esta Corte.

Do item I, subitem 1.1.2. - Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”:

7. No tocante a impropriedade em discussão a defesa se manifestou nestes termos:

[...]

Com os nossos cumprimentos, conforme solicitado na Decisão Monocrática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

(0022848397), no item 1.1.2 que versa sobre apuração do certame dos contratos temporários indígenas, esta Gerência de Provisão, Avaliação e Saúde Ocupacional/SEDUC-GPASO vem informar que

Considerando a Lei nº 775 de 19 de junho de 2014 em seu Artigo 35

"Art.35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público."

Considerando que o processo seletivo regido pelo Edital nº 215/2021 SEGEP-GCP está em fase de convocação e contratação de candidatos aprovados.

Considerando que, e conforme Portaria nº 4.459 de 23 julho de 2021, que estabelece o calendário escolar, as aulas na escola indígena iniciaram no dia 03 de janeiro de 2021, devido aos anos letivos de 2021 e 2022 serem prejudicados pela pandemia.

Considerando que o processo nº 0029.281740/2021-51 foi encaminhado a todos os setores e Secretaria competentes.

Esta Secretaria se compromete, e providenciará a adequação legais e constitucionais apontadas por este Tribunal de Contas do Estado através de alterações na legislação vigente, com a Lei nº 778 de 16 de junho de 2014, e a Lei nº 578 de junho 1 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Solicitamos deste Tribunal de Contas do Estado a compreensão de que o ajuste seja feito a partir do próximo concurso, levando em consideração que a alteração neste momento prejudicará o bom andamento das aulas nas aldeias.

8. No caso em exame, no que pese tenha sido demonstrada pela unidade jurisdicionada a necessidade de contratação dos profissionais almejados no certame ora discutido, ratifica-se que, mesmo tendo previsão legal, o prazo estabelecido para os contratos de trabalho é excessivamente longo, o que poderia caracterizar possível violação ao princípio constitucional da razoabilidade.

9. Todavia, considerando a importância do trabalho a ser realizado pelos profissionais contratados, pois, como foi informado pela defesa os anos letivos de 2021 e 2022 foram prejudicados em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, justifica-se o prazo e sua prorrogação, exclusivamente, para os contratos precários oriundos do Processo Seletivo Simplificado 215/2021/SEGEP-GCP pelos motivos aqui apresentados.

10. Por fim, infere-se ser pertinente recomendar ao jurisdicionado que para os próximos certames **ajuste** o prazo de duração dos contratos de trabalho em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

4. Conclusão

11. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, em atendimento à Decisão Monocrática DM-0184/2021/GCBAA (ID=1135767), infere-se que foram saneadas as determinações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5. Proposta de encaminhamento

12. Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado 215/2021/SEGEP-GCP, bem como, determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Nos próximos certames **ajuste** o prazo de duração dos contratos de trabalho em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 25 de Maio de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 23 de Maio de 2022



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO